

APROVA O PLANO DIRETOR DA CIDADE, REGULA SUA EXECUÇÃO, REGULAMENTA A ABERTURA DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, LOTEAMENTO DE TERRENOS, DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica aprovada a lei do Plano-Diretor da cidade, tornando-se obrigatória a sua execução e cumprimento na forma da lei.

§ 1º - Farão parte integrante da lei do Plano-Diretor os projetos de abertura de logradouros públicos e loteamentos de terrenos situados na Zona de expansão da cidade, que forem aprovados pela Prefeitura, os quais obedecerão as normas desta lei.

§ 2º - Consideram-se Zona de expansão os terrenos não urbanizados situados na periferia da cidade.

Art. 2º - Fica expressamente proibida a modificação do Plano-Diretor da cidade, de que trata o artigo anterior, em sua estrutura essencial.

§ único - Qualquer modificação que se fizer necessária, por força de interesse público, só será possível por aprovação da Câmara Municipal, depois de ouvida a "Comissão do Plano-Diretor" de que trata o artigo 6º.

Art. 3º - As futuras administrações ficam obrigadas a dar prosseguimento á execução do plano de que trata o artigo primeiro.

DA EXECUÇÃO DO PLANO-DIRETOR

Art. 4º - A realização da planta do Plano-Diretor será procedida mediante aprovação prévia, pela Câmara Municipal, do plano de obras e orçamento respectivo.

§ 1º - Para a execução de obras a que se refere o artigo anterior, orçada até a quantia de Ncr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros novos), fica o executivo autorizado abrir o respectivo crédito especial.

§ 2º - Não poderão ser aprovadas novas projetos de obras sem a conclusão das que se acharem em andamento e o seu prosseguimento será obrigatório pelas administrações sucessivas.

Art. 5º - Fica criada obrigatoriamente, verba anual correspondente a cinco por cento (5%) da receita Municipal de tributos e mais toda receita proveniente de venda ou aforamento de terreno do patrimônio municipal, para ocorrer as despesas com a efetivação das obras e pagamento de indenizações relacionadas com a execução do "Plano-Diretor".

Art. 6º - Fica criada a "Comissão do Plano-Diretor":

§ 1º - A Comissão de que trata o presente artigo será composta do Prefeito Municipal, que será o seu presidente, do Presidente da Câmara Municipal, de quatro (4) membros nomeados pelo Prefeito para um período de (3) três anos e de um Engenheiro que tenha curso de urbanismo ou que tenha dedicado a esse ramo da engenharia e também, nomeado pelo Prefeito, mediante indicação dos demais membros da Comissão da qual será o relator.

§ 2º - Os Membros da Comissão, nomeados pelo Prefeito e da sua livre escolha, serão escolhidos entre representantes das diversas classes profissionais-arquitetos, engenheiros, advogados, médicos, professores, comerciantes,